



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2018789-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22795

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018789-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA - SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: JAMIL NAKAD JUNIOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em exceção de pré-executividade, alegando nulidade da decisão por falta de fundamentação, nulidade da citação, inconstitucionalidade da cobrança de ICMS-DIFAL, suspensão da execução devido a negociação com a PGE, e dispensa de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão por falta de fundamentação, (ii) a validade da citação realizada, (iii) a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS-DIFAL, (iv) a possibilidade de suspensão da execução fiscal devido a negociação com a PGE, e (v) a dispensa de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A alegação de nulidade por falta de fundamentação foi afastada, pois o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, mas sim enfrentar as questões relevantes. 4. A citação foi considerada válida, pois foi enviada ao endereço indicado pela agravante, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio citando, conforme art. 8º, II, da Lei de Execuções Fiscais. 5. Não há nos autos indicação de cobrança de ICMS-DIFAL, conforme análise das CDAs. 6. O pedido administrativo de transação de débito tributário não suspende automaticamente a execução fiscal, sendo necessária a efetiva celebração do parcelamento. 7. A decisão agravada foi mantida, pois não houve comprovação de transação com a Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão não é nula por falta de fundamentação se as questões relevantes foram enfrentadas. 2. A citação é válida se enviada ao endereço do executado, independentemente de quem assina o aviso

de recebimento. 3. O pedido administrativo de transação não suspende a execução fiscal sem a efetiva celebração do parcelamento.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, III e IV; Lei de Execuções Fiscais, art. 8º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3004629-29.2024.8.26.0000, Rel. Isabel Cogan, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2271724-80.2022.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/11/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melida Comercio e Industria Ltda. em face da r. decisão de fls. 257 dos autos de origem que, no âmbito de Exceção de Pré-Executividade (autos nº 1507770-12.2020.8.26.0602), rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a exceção.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a decisão deve ser considerada nula, uma vez que não fundamentada. Explica que a citação deve ser considerada nula, pois restou demonstrado que o AR foi recebido por terceiro, sem poder de mando ou de gerência. Ressalta que é inconstitucional a exigência do ICMS-DIFAL. Sustenta que demonstrou perante o juízo a quo que está em negociação direta com a PGE, por meio de Pedido de Transação – Proposta Individual, para regularizar os débitos tributários, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário até a quitação da transação. Por fim, aduz que a decisão deixou de apontar o não cabimento de fixação de honorários advocatícios.

Requer o conhecimento do recurso para reconhecer a nulidade absoluta quanto à falta de fundamentação na decisão atacada, bem como a ausência de citação válida; para decretar a inconstitucionalidade da cobrança ICMS-DIFAL; para suspender a execução nos termos do art. 151, III do CTN, haja vista negociação direta com a PGE; e para dispensar o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 19).

Despacho de fl. 23 indeferiu o efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

De início, afasto a alegação de nulidade da decisão em razão ausência de fundamentação. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes e nem discorrer sobre todas as teses firmadas em sentido contrário, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis, o que ocorreu no presente caso.

Quanto à citação, extrai-se que a carta de citação (fls. 31) foi enviada para o mesmo endereço que a agravante indicou nos autos como de sua sede (fls. 72 - Estrada Paulo Varchavtchik, nº 200, Aparecidinha, Sorocaba, São Paulo – SP). Consta que o aviso de recebimento foi assinado por Ada Carriel, pessoa que a agravada alega desconhecer.

Sobre o assunto, o art. 8º, II, da Lei de Execuções Fiscais dispõe apenas que a carta citatória seja entregue no endereço do executado, como é o caso dos autos, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio citando.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que declarou inválida a citação postal do agravado, que foi recebida por terceiro. Aviso de recebimento da carta de

citação assinado por terceira pessoa Validade do ato
Aplicação do artigo 8º, inciso II, da Lei de Execuções
Fiscais. Precedentes dessa C. Corte Bandeirante. Decisão
reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 3004629-29.2024.8.26.0000; Relator
(a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada
ao Meio Ambiente; Foro de Urupês - Vara Única; Data do
Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Quanto ao pleito de inconstitucionalidade da cobrança
ICMS-DIFAL, não há, nos autos, indicação de que a cobrança seja referente ao
tributo indicado. Como bem destacado pelo magistrado “a quo” (fls. 178):

“Da análise das CDAs juntadas não há nenhuma referência
à cobrança de DIFAL. As certidões de dívida ativa referem-
se ao meses de 2019 e 2020, proveniente de ICMS
declarado e não pago”.

No mais, não há que se falar em suspensão da execução
em razão da apresentação de proposta de transação. Conforme se extrai dos autos,
a Fazenda Pública concordou com o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias,
a fim “*verificar se o parcelamento foi efetivamente celebrado*” (fls. 106), o que foi
deferido pelo juízo a quo (fls. 136). Contudo, revendo seu posicionamento, o
magistrado tornou sem efeito a decisão, pois não houve a comprovação da
quitação da primeira parcela do parcelamento.

Ora, é sabido que o simples protocolo de pedido
administrativo de transação de débito tributário não é causa suspensiva da
execução fiscal. Somente a efetiva celebração do parcelamento é que acarreta a
suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.151, IV do Código Tributário
Nacional). No entanto, além de não haver, nos autos, qualquer comprovação de
que tenha, de fato, havido a transação com a Fazenda Pública, o próprio agravante

reconhece a fls. 158, que as tratativas administrativas ainda não foram concluídas, mas houve apenas pedido administrativo:

“Alega o i. juízo na decisão datada de 21 de outubro (fls. 149) erro material de sua própria decisão, mencionando a falta de comprovação do pagamento de parcelas de eventual parcelamento fiscal, tornando sem efeito a decisão de sobrestamento presente as fls. 136/137.

Entretanto, extrai-se das informações prestadas pela executada que está em NEGOCIAÇÃO com a PGE-SP desde 19/09/2024, estando a MELIDA aguardando o deferimento do pedido considerando sua realidade econômica de modo a obter os descontos e benefícios permitidos pela legislação aplicável”.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Declarado e não pago – Pedido administrativo de transação do débito tributário – Suspensão – Impossibilidade: – **O mero protocolo administrativo de pedido de transação de débito tributário não é causa suspensiva automática da execução fiscal.** EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Lançamento por homologação – Procedimento administrativo – Desnecessidade – GIA – Apresentação – Crédito tributário – Constituição – Possibilidade: – A entrega da GIA constitui o crédito tributário e dispensa procedimento administrativo de lançamento ou notificação do contribuinte. EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Exceção de pré-executividade – CDA – Liquidez, certeza e exigibilidade do título: – É válido o título executivo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando presentes os requisitos previstos no art.2º, §5º, da Lei 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Parcelamento rompido – Abatimento de valores já pagos – Cálculos – Acerto – Dúvida – Exceção de pré executividade – Impossibilidade: – A exceção de pré-executividade não se presta à dilação probatória que demanda embargos à execução. Operações aritméticas e análises de documentos as próprias partes estão aptas a fazer, buscando a perícia, por meio de embargos, caso haja complexidade que exija conhecimentos técnicos especializados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271724-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator